ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-207/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5884/2013
PROTOCOLO	:	1413564
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO INSTITUTO - 2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – AUSÊNCIADE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Vera Alba Peixoto Martinez – Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE –5175/2013, verificou a existência de irregularidades, motivo pelo qual foi sugerida notificação da Autoridade responsável.

Por meio do Termo de Intimação INT – 1880/2013, a Senhora Vera Alba Peixoto Martinez foi intimada para se manifestar quanto as irregularidades mencionadas na análise processual. A Ordenadora de Despesas compareceu aos auto conforme a Resposta à Notificação – peça 26.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC –6ICE –15912/2013, opinou no sentido deque a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vera Alba Peixoto Martinez, encontra-se apta à aprovação, ressalvada a ausência de apresentação do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno.

Consta nos autos o Termo de Apensamento – peça 36, do processo de Termo de Transferência de Cargo – Protocolo nº 1403104.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR - AUDITORIA –15426/2013 opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno considere REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCXIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de reponsabilidade da Diretora Presidente, Vera Alba Peixoto Martinez.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-17254/2013, verifica que assiste razão aos entendimentos consubstanciados pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria, e se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sejam julgadas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

III – DO VOTO

Analisando os documentos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão, se encontra elaborada de acordo com a Instrução Normativa nº 035/2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 036/2012, e encaminhada dentro do prazo estabelecido na Seção II, Capitulo I, do mesmo diploma legal.

Quanto ao aspecto processual, a presente prestação de contas, não esta instruídas das peças exigidas na letra "B" do item 2.6 que trata do Regime Previdenciário Próprio, da Seção II, do Anexo I, em função da não remessa da peça exigida no item B.3, (Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno).

Entretanto, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 007/2012, de 31 de outubro de 2012, *que Institui o Sistema de Controle Interno do Município de Antônio João e o seu Regimento Interno, e dá outras providências*, foi rejeitada em Sessão Plenária das Deliberações em 27 de novembro de 2012, da Câmara Municipal de Antônio João, conforme documentos anexados, às f. 09 da peça 34, não havendo, portanto, como responsabilizar a Gestora por ato praticado pelo Poder Legislativo.

Ademais, considerando que os lançamentos contábeis se encontram dentro da Lei nº 4.320/64, e que a ausência da referida peça não altera os resultados demonstrados nestas contas, fundamento a minha decisão conforme o inciso II, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para julgar as contas regulares com ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de junho de 2014, por

unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 – as contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Vera Alba Peixoto Martinez CPF/MF nº 106.172.131-00 –Diretora Presidente, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**", com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas, julgada quite de acordo com o § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo